

A ofensa aos princípios constitucionais garantidores nos crimes econômicos de perigo

Daniela Villani Bonaccorsi

Como citar este artigo: BONACCORSI, Daniela Villani. A ofensa aos princípios constitucionais garantidores nos crimes econômicos de perigo. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 3, p. 110-118, 2010.



A OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES NOS CRIMES ECONÔMICOS DE PERIGO

Daniela Villani Bonaccorsi

Doutoranda e Mestre em Direito Processual junto à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da PUC-Minas no curso de graduação. Professora do IEC- Instituto de Educação Continuada no curso de pós-graduação *latu sensu*. Professora do UNI-BH. Advogada Criminalista *

I- Introdução

Com o avanço dos pensamentos liberais¹⁵⁰, a caracterização do homem como cidadão e positivação dos Direitos Humanos, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, o respeito à pessoa humana, os valores fundamentais da vida e da liberdade pessoal, a liberdade de consciência e de expressão, os limites da atividade do Estado e a função de tutela dos direitos dos cidadãos passaram a ser fonte primária para legitimação do direito penal.

A carta Magna de 1988, marca o rompimento da sociedade com uma antiga ordem caracterizada por um longo processo histórico de cunho autoritário e sobretudo, marca “o reconhecimento da existência de um núcleo inviolável de direitos, constituído pelos direitos fundamentais, cuja tutela é a prioridade máxima do Estado e que não podem ser suprimidos nem mesmo a pretexto de atender à vontade da ampla maioria. (BRODT, 2005, p.33) .

Por imposição constitucional, o modelo de direito penal moderno passou a se pautar com característica eminentemente objetiva e fundada na proteção de bens jurídicos fundamentais¹⁵¹. Somente se pode incriminar condutas quando o bem jurídico a ser protegido estiver presente entre as garantias e direitos fundamentais insculpidos na Constituição.

Privilegiar um sistema penal centrado nas liberdades individuais e no princípio moral de respeito à pessoa humana é “expressão de um modelo de Estado Democrático e Constitucional de Direito e dos direitos fundamentais(...)” (GOMES, 2002. p. 16/17). Essa, constitui limitação do

¹⁵⁰ Ao término da Primeira Guerra Mundial, o modelo de Estado da República de Weimar torna-se o ideal a ser alcançado. “Este modelo de Estado fundado em la Idea de libertad, em el que se reconocen los derechos económicos y sociales de los ciudadanos, contrasta violentamente con lo que el modelo anterior de Estado entendía que debían ser sus fines, La Constitución de Weimar habría de recuperar los principios de libertad del Iluminismo y, al mismo tiempo, al constatar las desigualdades sociales que había acarreado la industrialización(...)” HORMAZÁBAL-MALARÉE, Heman. *Bien Jurídico y Estado Social y Democrático de Derecho (el objeto protegido por la norma penal)*. Prólogo de Francisco Muñoz Conde. Barcelona: PPU.1991.p.61.

¹⁵¹ Diante da importância da compreensão do bem jurídico, Brodt explica que “bem jurídico-penal é a relação de disponibilidade que um indivíduo tem para um objeto.” BRODT, Luiz Augusto. *Do estrito cumprimento de dever legal*. op. cit., p.52. Corroborando tal definição, o mesmo transcreve o conceito de Zaffaroni e Pierangeli, de que, “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.” BRODT, Luiz Augusto. *Do estrito cumprimento de dever legal*. Op. cit., p.52.

conteúdo do direito penal em garantias constitucionais estabelecidas para a tutela do cidadão contra o arbítrio punitivo, legitimando-se a violência penal somente nos casos em que em que taxativamente prevista por leis como sanções penais a comportamentos ofensivos (BRODT, 2005, p. 115) aos bens jurídicos fundamentais, com seu embasamento teórico em princípios reconhecidos constitucionalmente.

A proposta do denominado direito penal constitucional é consequência direta dos relacionamentos entre o indivíduo e o Estado, para que esse seja meio para a tutela da pessoa humana, dos seus direitos fundamentais de liberdade e de segurança social.

O modelo penal garantista foi recebido representando o fundamento interno ou jurídico da legitimidade da legislação e da jurisdição penal (FERRAJOLI, Luigi, 2006, p. 16), vinculando normativamente a coerência com princípios constitucionalmente reconhecidos e limitando o poder com fins garantísticos (CANOTILHO, 1988, p.51).

II- Dos Crimes contra a ordem econômica e tributária- a hipertrofia do sistema penal

Nos anos 60, as condutas e as atividades que poderiam oferecer perigo aos bens jurídicos alastraram-se no sistema penal (PEREIRA, 1995, p.22).

Contemporaneamente, vivemos numa sociedade complexa e em contínua expansão, a violência toma proporções cada vez maiores, onde se tem como pretexto um “direito penal de riscos”¹⁵², caracterizado por uma excessiva intervenção estatal, uma “legislação de emergência” sem o estabelecimento de princípios axiológicos ou um modelo garantista, mas o desenvolvimento “hipertrofico”¹⁵³ do direito penal (FERRAJOLI, Luigi, 2006, p. 12), com tendências intervencionistas e preventivas.

Hoje, há uma proliferação de tipos penais classificados como crimes de perigo abstrato¹⁵⁴, que passaram a ser característica do moderno direito penal¹⁵⁵. Recorre-se ao direito penal como forma de prevenção para os riscos de uma sociedade moderna (MARQUES, 2005, p.98), justifica FERRAJOLI: “Temos assistido a uma crescente antecipação de tutela, mediante a configuração de delitos de perigo abstrato, com caráter hipotético e muitas vezes improvável do resultado lesivo e pela descrição aberta e não taxativa da ação” (FERRAJOLI, 2005., p. 436)..

Com o intervencionismo estatal do século XX, dentre as exigências da sociedade no campo da proteção dos seus valores fundamentais e precauções¹⁵⁶ na produção de risco, apontou-se para a

¹⁵² A expressão sociedade de risco foi cunhada em 1986, por Ulrich Beck. A sociedade de risco é identificada “com o momento de crise e de revisão, que manifesta seus efeitos deletérios e coloca em cheque seus fundamentos”. JUNGES, José Roque. *Evento Cristo e Ação Humana. Temas em fundamentais de ética teleológica*. Coleção Theologia Publica 1. São Leopoldo:Unisinos. 2001. p.19.

¹⁵³ O termo “hipertrofia” penal foi utilizado desde 1898, por Reinhart Franck salientando o uso abusivo da pena. (LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2003. P 42).

¹⁵⁴ As condutas e as atividades perigosas do final do século XIX não são as mesmas. A substituição da pessoa humana por máquinas, os movimentos sociais, as mudanças econômicas tornaram-se a base da crise atual. As condutas e atividades perigosas, sobretudo após a segunda guerra mundial, em especial a partir dos anos 60, assumiram papel fundamental no sistema penal.

¹⁵⁵ Em fundado receio Winfried Hassemer chama a atenção para o conceito de “modernidade” no Direito Penal e a tendência de “modernizar” o Direito Penal, “de ampliá-lo para um instrumento funcional de política interna e reduzir seus limites clássicos(...)” HASSEMER, Winfried. *Características e Crises do Moderno Direito Penal*. Revista Síntese. Porto Alegre: vol. 18, fev/mar 2003. p.144.

¹⁵⁶ “O Princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental de atividades humanas (...) A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também

criação de um sistema penal econômico, que a fim de obter amparo com o núcleo de sua formulação na Constituição Federal, lastreado pela efetivação de uma conseqüente política criminal e dogmática jurídico-penal. Em relação aos crimes que protegem a ordem econômica e tributárias, classificados como crimes de perigo abstrato, pode-se citar como exemplo a Lei nº 7.492/86, chamada de Lei dos Crimes de Colarinho Branco; Lei nº 8137/90 que prevê os crimes contra a ordem econômica, tributária e relações de consumo.

Vale ilustrar de forma breve que O Direito Econômico nasce do *intervencionismo estatal* do século XX no domínio econômico. Ocorrera o surgimento do Direito Econômico face uma nova realidade estatal econômica. com acontecimentos fundamentais como a Primeira Grande Guerra 1914-18; a crise econômica de 1929 com a quebra da bolsa de *New York*, e a Segunda Grande Guerra 1939-45.

Para maior compreensão, vale ilustrar, dentre os delitos contra a Ordem Econômica e Financeira a Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e trata de muitas figuras classificadas como crimes de perigo abstrato.

No sistema jurídico-penal, a forma de expressão do perigo proibido ocorre por meio dos tipos-de-ilícito de perigo, nos quais a vontade livre e consciente é de trazer o risco e não o dano. Nos crimes de perigo abstrato, não há uma probabilidade concreta de dano, mas somente um risco normativo:

Mientras que los delitos de lesión se perfeccionan con la destrucción o menoscabo del objeto de la acción, em los delitos de peligro basta con que se origine una situación de riesgo. Así pues, el fundamento teleológico de la incriminación de los delitos de peligro encuentra em la prevención de males para bienes dignos de tutela.(CUESTA AGUADO., 1994, p.124)

Por exemplo, no seu art. 2º, expõe a conduta de "*importar, reproduzir ou, de qual quer modo, fabricar ou pôr em circulação sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de valor imobiliário*". Ou seja, há uma sanção, independentemente da produção de qualquer resultado, com mera presunção do perigo (BRODT, 2005., p.113).

III- Os crimes econômicos de perigo e o modelo garantista

A Constituição Federal ampara, sim, em seu art. 173, regras e princípios gerais da atividade econômica, estipulando a necessidade de responsabilização por atos que venham a ser praticados contra a ordem econômica e financeira¹⁵⁷, mas, constata-se que há, em sua maioria, (SILVEIRA, 2003, p.188) tipos penais que trazem em seu conteúdo hipóteses em que não se submete o conteúdo a perigo concreto. Ora, dentre os princípios constitucionais penais garantísticos, na atualidade do modelo penal deve haver fundamentação no princípio da ofensividade do bem jurídico, que parte da idéia de que não há crime sem ofensa, lesão ou perigo concreto de lesão.

os riscos futuros(...)". MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Direito Ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: vol. 21, p.92/102, jan/mar. de 2001. p.93

¹⁵⁷ Art. 173 CF/88, §3º: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (...) §5º: "A lei, sem prejuízo da responsabilidade dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

Assim, ao mesmo tempo em que se caracteriza a orientação do Constitucional do Direito Penal, como marca de modernidade, também surgem crimes que protegem bens jurídicos característicos do estado moderno, com marcas de autoritarismo e insegurança jurídica. Diante de tal, surgem questões no sentido de como compreender o direito constitucional penal e a incriminação das condutas lesivas à Ordem Econômica e Financeira.

Considerando-se o modelo garantista, desde já, vale afirmar que, não é suficiente a adequar a conduta punitiva à forma, mas *"asseverar a relevância penal dos comportamentos que se mostrem realmente, ao menos em termos potenciais, lesivos ao bem-jurídico"*, (SILVEIRA, 2003, p.166). Se o direito penal visa à tutela do cidadão e minimização da violência, as proibições penais justificadas devem ser necessárias. Impende levar em consideração que estão reconhecidos em nível normativo privilegiado não somente os clássicos princípios liberais, senão também outros novos (PALAZZO, 1989, p.13), como é o caso do princípio da necessária ofensividade no direito penal. *"A necessária lesividade do resultado, qualquer que seja a concepção que dela tenhamos, condiciona toda justificação utilitarista do direito penal como instrumento de tutela e constitui seu principal limite axiológico"* (FERRAJOLI, 2006, p. 428).

Apesar da justificada proteção constitucional à ordem econômica, a intervenção penal seria cabível, quando houvesse, pelo menos, o risco concreto ao bem jurídico:

(...) desde um punto de vista del principio del Estado de Derecho lo más que se puede hacer para restringir la punibilidad de estos delitos es que el legislador calcule correctamente el potencial peligroso inherente a la acción incriminada, pues en el proceso es imposible hacer ninguna limitación, ya que la ley no permite que el juez valore o investigue el peligro real.(MENDONZA BUERGO, 2001, p.341)

Há inobservância ao Princípio da Ofensividade na incriminação de condutas que não trazem a possibilidade concreta de dano, porque não basta uma constatação meramente formalista do delito, mas uma relevância quando o bem jurídico passa a ser concretamente afetado.

Ao compreender-se a fundamentação dos princípios constitucionais penais e seu modelo garantista, analisando a excessiva criação dos chamados crimes de perigo abstrato, busca-se demonstrar que a validade de uma medida punitiva não depende apenas de requisitos formais (FERRAJOLI, 2006, p. 330).

O sistema jurídico-penal não poderia, unicamente, fazer frente às realidades da sociedade de perigo ou dos modernos riscos da vida, em razão da intervenção efetiva do Direito Penal significar o sacrifício de garantias essenciais. Nesse sentido:

A punição por perigo abstrato significa uma sanção fundamentada apenas no desvalor da ação, independentemente da presunção de qualquer resultado, pois é a mera presunção do perigo. A intervenção penal nessa seara deve ser evitada, porque fundamentada em mera desobediência à norma, o que, além de contrariar a própria razão de ser da norma penal (...) é cruel e vedado pelo nosso Código penal que não admite crimes sem resultado.(BRODT, 2005, p. 113)

Com o fundamento constitucional do direito penal, em conformidade com o princípio da ofensividade dos bens jurídicos, o perigo concreto constitui pressuposto à tipificação penal e "a

sanção penal só se justifica quando a conduta do agente tenha submetido o bem jurídico tutelado penalmente pelo menos a um perigo real, concreto” (BRODT, 2005, p. 114).

Assim, buscando amparo constitucional, os riscos devem ser prevenidos e contidos, mas não só com a imposição de sanção penal, mas numa órbita político-administrativa, ensina o mais moderno posicionamento:

Em toda sociedade humana, ainda que ‘de risco’, a dignidade e a importância do direito penal estarão na proteção e no resguardo do indivíduo, do mais frágil: da ‘vítima’ em relação ao ‘delinqüente’, do ‘delinqüente’ em relação ao Estado. Por isso, não nos encanta a idéia de estender o direito penal a searas que devem permanecer distantes. Tememos, aliás, que nesse caminho nossa ciência acabe por se descaracterizar e se transforme em algo muito útil à sociedade de ‘risco’, mas de pouca serventia aos ‘indivíduos (BRODT, 2005, p. 52).

Além da hipótese de amparo na sociedade de risco, fora da órbita penal, é necessário análise do tipo penal. É imprescindível ter a idéia de que as normas não vivem isoladas, as normas de perigo deveriam ter amparo nas demais regras, por isso, são excluídas do âmbito de proibição diante do princípio da ofensividade.

Conclusão

Com amparo na idéia de tipicidade conglobante, *“a verificação do perigo concreto ao bem jurídico (não havendo dano) constitui pressuposto inafastável à tipificação pena” (BRODT, 2005, p. 114).*

Ademais, *“o juízo da tipicidade penal não é mero juízo de tipicidade legal” (ZAFFARONI, 1997. p. 436), podendo-se excluir condutas que apenas aparentemente estão proibidas, mas que a ordem normativa não quer proibir.*

O direito penal econômico tem sua legitimidade assegurada pela própria sociedade de risco globalizada, tendo acarretado a criação de delitos classificados como de perigo abstrato, sem nenhuma possibilidade concreta de dano, mas somente uma violação formal de lei por parte de uma ação inócua em si mesmo (BRODT, 2005, p. 114.)

A orientação constitucional do Direito Penal, o modelo garantista e, comprovar a imprescindibilidade de observância aos Princípios Constitucionais Penais, principalmente, para que com uma melhor análise do princípio da ofensividade, seja possível fundamentar o autoritarismo na punição de condutas contra a ordem econômica quando não há possibilidade de dano concreto.

Fazer uma leitura constitucional do direito penal, significa privilegiar um sistema penal de cunho personalista, desde os postulados de direito natural de cunho exclusivamente racional advindos da tradição do Iluminista. Desta forma, PUIG, Santiago Mir, em sua obra *“El Derecho penal em el Estado Social y Democrático de derecho”*, revê os fundamentos do Direito Penal buscando acolhimento na própria constituição, inclusive revendo a teoria do crime, as funções e fundamentos constitucionais da pena. Luiz Luisi (LUISI, 2004) explica que *“as Constituições desde o século XVIII até as contemporâneas contêm uma série de princípios especificamente penais, ou pertencentes à matéria penal”¹⁵⁸:*

¹⁵⁸ Sinalizando a diferença entre os "princípios de direito penal constitucional" e "princípios constitucionais pertinentes à matéria penal", PALAZZO, afirma que: *“Os primeiros apresentam um conteúdo típico e propriamente penalístico (legalidade do crime e da pena, individualização da responsabilidade etc.) e, sem dúvida, delineiam a ‘feição constitucional’ de um determinado sistema penal, a prescindir, eventualmente, do reconhecimento formal num texto constitucional. Tais princípios, que fazem parte, diretamente, do sistema penal, em razão do próprio conteúdo, têm, ademais, características substancialmente constitucionais, enquanto se circunscrevem dentro dos limites do poder punitivo que situam a posição da pessoa humana no âmago do sistema penal; em seguida, vinculam os termos essenciais da relação entre indivíduo e Estado no setor delicado do direito penal”*. PALAZZO, Francesco C. *Valores constitucionais e direito penal*. op. cit., p. 23.

Su punto de partida y su horizonte es la necesidad de revisar los fundamentos de Derecho penal desde las exigencias del modelo de Estado social y democrático de Derecho que no sólo acoge nuestra Constitución, sino caracteriza el presente de los países de nuestro ámbito de cultura. (PUIG, 1994. p.11).

Em meio a tal imposição constitucional, e conformância do direito penal ao minimalismo e garantismo (BRODT, 2005, p.49). FERRAJOLI parte para um modelo geral de garantismo com lineamentos de um Estado Democrático de Direito, entendido não somente com a proteção dos direitos fundamentais e sociais, mas também com um “*juspositivismo crítico contraposto ao juspositivismo dogmático*” (FERRAJOLI, 2006, p.10).

O modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, teve origem nos séculos XVII e XVIII quando eram concebidos como princípios políticos, morais ou naturais na limitação do poder absoluto (FERRAJOLI, 2006, p. 91). Em seguida, foram incorporados a constituições e ordenamentos desenvolvidos, convertendo-se em princípios jurídicos do Estado Democrático de Direito.

Os princípios, sobre os quais se funda o modelo garantista clássico, têm o objetivo de condicionar, vincular e limitar a punição e exercício absoluto podendo-se sintetizá-los como: o princípio da legalidade¹⁵⁹; o princípio da retributividade ou da consequência da pena em relação ao delito; princípio da necessidade; princípio da lesividade ou da ofensividade do evento¹⁶⁰; princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; princípio da jurisdicionariedade; princípio acusatório; princípio do ônus da prova e do contraditório.

Os diversos princípios garantistas constitucionais se configuram, antes de tudo, como um esquema epistemológico de identificação do desvio penal (BACIGALUPO, 1999. p.21), orientado a assegurar o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra a arbitrariedade. “*O modelo garantista equivale a um sistema de minimização do poder e de maximização do saber judiciário, enquanto condicional a validade das decisões à verdade, empírica e logicamente controlável, das suas motivações*” (FERRAJOLI, 2006, p. 16).

O modelo garantista, ao ser tratado como modelo limite, é garantia do cidadão contra o arbítrio e, ao contrário de modelos autoritários, entendidos com a ausência de limites à intervenção estatal, a excessiva severidade na punição e a incerteza nas condenações. exige não só a conduta proibitiva em abstrato, mas também seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa.

Assim, há de se adequar a validade dos crimes contra a ordem econômica e tributária que não causem dano ou perigo de dano, com a maior análise do modelo garantista penal.

¹⁵⁹ Ferrajoli trata da legalidade no sentido lato e estrito. O princípio da legalidade estrita é proposto como uma forma de análise abstrata do que é punível. Assim, dirige-se a excluir normas arbitrárias e discriminatórias. A legalidade em sentido lato se limita a exigir a lei como condição de pena ou do delito.

¹⁶⁰ Como já salientado, de acordo com o Princípio da Lesividade, a lei penal tem o dever de prevenir os mais graves custos individuais representados por efeitos lesivos e somente esse podem justificar o custo das penas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BACIGALUPO, Enrique. *Principios constitucionales de derecho penal*. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1999.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo Constitucional*. Op.cit.p.125.
- BARATTA, Alessandro. *La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.8, n.29, p.27-52, jan/mar 2000.
- BRASIL; Gavazzoni, A. *A nova constituição e as leis penais : dúvidas e ponderações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. 221p.
- BRODT, Luiz Augusto. *Do estrito cumprimento de dever legal*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. Ed., 2005.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 6ª edição, 1998.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della giustizia: nelle società contemporanee*. Bolonha: Società Editrice il Mulino, 1994. 206p.
- CARVALHO, Márcia Dométila de Lima. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992;
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; CHAGAS, Fernando Cerqueira; ANDRADE, Flávia Araújo Ferrer de. *Justa causa penal-constitucional*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v.3, n.11, p. 30 -60, 2003;
- CUESTA AGUADO. Paz M. de la. *Respuesta Penal al Peligro Nuclear*. Barcelona: PPU Servicio de Publicaciones/Universidad de Cadiz, 1994
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho Penal Mínimo e bienes jurídicos fundamentales*. Ciencias Penales. Revista de la Asociación de Ciências Penales de Costa Rica. Vo l. 5, marzo/junio, 1992.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- GALUPPO, Marcelo Campos. *Da idéia à Defesa: roteiro prático para a elaboração da monografia de conclusão do curso de Direito*. Belo Horizonte : Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas, 28 de fevereiro de 2000. 122 pag. (Mimeogr.);
- GALUPPO, Marcelo Campos. *A Pesquisa em Direito e os Tipos de Pesquisa*. Belo Horizonte : Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas, fevereiro de 2000. 12 pag.
- GOMES, Luiz Flávio. *Bases e perspectivas da teoria constitucionalista do delito (do fato punível)*. Revista Jurídica : Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária [porto Alegre:1953], Porto Alegre, RS, v.51, n.308, p.72-84, jun. 2003.
- GOMES, Luiz Flávio. *Requisitos da Tipicidade Penal consoante a Teoria Constitucionalista do Delito*. Revista IOB Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre (RS), v.7, 37, p.32-34, abr./mai.2006.
- GOMES, Luiz Flávio. *O Princípio da Ofensividade no Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GUIMARAES, Isaac Sabbá. *A intervenção penal para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais: linhas de acerto e desacerto da experiência brasileira*. Revista Jurídica : Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária [Porto Alegre:1953], Porto Alegre, RS, v.49, n.286, p.52-67, ago. 2001.
- GUIMARÃES, Luiz Machado. *Carência de Ação*. *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*. Ed. Borsoi, vol. VII, s. d., mas 1953;
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

- HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y al Derecho penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989;
- HORMAZÁBAL-MALARÉE, Hernan. *Bien Jurídico y Estado Social y Democrático de Derecho* (el objeto protegido por la norma penal). Prólogo de Francisco Muñoz Conde. Barcelona: PPU, 1991.
- JUNGES, José Roque. *Evento Cristo e Ação Humana*. Temas em fundamentais de ética teleológica. Coleção Theologia Publica 1. São Leopoldo: Unisinos, 2001.
- KIST, Dario José. *Bem jurídico-penal: evolução histórica, conceituação e funções*. Direito e Democracia : Revista de Ciências Jurídicas, Canoas, RS , v.4, n.1 , p.145-179, jan./jun 2003.
- LIMA, Camile Eltz de. *A 'garantia da ordem pública' como fundamento da prisão preventiva : (in)constitucionalidade à luz do garantismo penal*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v.3, n.11 , p. 148-161, 2003.
- LUISI, Luiz. *Os Princípios Constitucionais Penais*. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.
- MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. *Consequências do desatendimento das normas constitucionais de competência em matéria penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Brasil , v.13, n.56 , p.203-242, Set./Out. 2005.
- MARQUES, Daniela Freitas. *Perigo Proibido e Risco Permitido*, 2005. 384f. Tese (doutorado em Ciências Penais)- Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.
- MENDONZA BUERGO, Blanca. *Limites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto*. Granada: Comares, 2001;
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Direito Ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: vol. 21, p.92/102, jan/mar. de 2001.
- MONTERO AROCA, Juan. *Derecho jurisdiccional*. 8. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998. nv.
- PALAZZO, Francesco C. *Valores constitucionais e direito penal*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989;
- PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 120p.
- PEREIRA, Rui Carlos. *O dolo de Perigo*, Lisboa: LEX. 1995.
- RUBIO, Luis. *A la puerta de la ley*. México: Cal y Arena, 1994. 230p.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 537p.
- SANTIAGO, Mir Puig. *El derecho penal em el Estado social y democrático de derecho*. 1ª edição. Barcelona: Editorial Eriel, 1994.
- SCHIMDT, Andrei Zenkner. *Considerações sobre um modelo teleológico-garantista a partir do viés funcional-normativista*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v.3, n.11, p. 97 -123, 2003.
- SCHÜNEMANN, Bernd. *O direito penal é a ultima ratio da proteção de bens jurídicos!: sobre os limites invioláveis do direito penal em um estado de direito liberal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Brasil , v. 13, n.53 , p. 9-37, mar./abr. 2005
- SCOPONI, F. Cristian. *Los derechos fundamentales de los internos y su efectiva tutela jurisdiccional: hacia un nuevo modelo de ejecución penal*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre , v.4, n.14 , p. 57-73, abr. 2004.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: RT, 2003;
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal econômico como Direito Penal de Perigo*. São Paulo, RT, 2006
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. *A tutela penal constitucional*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.10, n.39 , p.125-147, jul./set.2002.

- TAVARES, Juarez E. X. *Bien Jurídico y función em Derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos do Direito Penal*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.
- VALLEJO, Manuel Jaén. *Princípios Constitucionais y derecho penal moderno*. Estudos sobre cuestiones de especial relevância constitucional. 1ª edição. Buenos Aires: Ad-hoc, 1999.
- VARGAS, José Cirilo. *Instituições de Direito Penal*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- VIEIRA, Martha Lourenço. *Esquema de Orientação para a Construção do Projeto de Pesquisa*. Belo Horizonte : Curso de Letras da PUC/Minas. 4 pag.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.